

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2025041613001-2025006115

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. IL/2025.076-SEPLAF

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ASSUNTO: INSCRIÇÃO EM CURSO DE PRÁTICAS DE: FISCALIZAÇÃO DO ISS; FISCALIZAÇÃO DO ITBI E ITR; FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, PARA OS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.

PARECER JURÍDICO Nº. 240/2025 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

1-DO RELATÓRIO

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da Contratação do **INSTITUTO SATURNINO BASTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.804.976/0001-45, para **inscrição de 14 (quatorze) servidores da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, no curso de práticas de: Fiscalização do ISS; Fiscalização do ITBI e ITR; Fiscalização do Simples Nacional**", a ser realizado entre os dias 06 a 09 de maio de 2025, no valor total de **R\$ 39.060,00 (trinta e nove mil e sessenta reais)**, sendo **R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) o valor de cada inscrição**, mediante inexigibilidade de Licitação. A Contratada disponibilizará em cortesia, 03 inscrições, totalizando 17 servidores a serem inscritos.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Protocolo Prodata nº 2025006115 (ev. 01); Estudo Técnico Preliminar (ev. 02); Termo de Referência (ev. 03); Documento de Formalização de Demanda nº 0416000004/2025 (ev. 04); Proposta de Preços (ev. 05); Certidões Fiscais e Trabalhistas / Cartão CNPJ / Certidão Distribuição Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial / Alvará de Licença para Localização e Funcionamento / Consulta Consolidada Pessoa Jurídica – TCU / Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal / Declaração de inexistência de parentesco e inexistência de vínculo empregatício (ev. 06); Currículo, diplomas e certificados do facilitador JOÃO MARCIANO JÚNIOR / Informativos Cursos de Capacitação / Atestados de Capacidade Técnica (ev. 07); Contrato Social / Cartão CNPJ / documento de identidade do representante legal (ev. 08);

Comprovação de Preços – Tabela e Notas Fiscais (ev. 09); Requisição nº 24922025 – não liberada (ev. 10); encaminhado ao Grupo Gestor de Gasto Público para autorização (ev. 11); Certidão de Autorização nº 0423000004/2025 - Grupo Gestor de Gasto Público (ev. 12); Requisição nº 24922025 – liberada (ev. 13); Declaração de Previsão e Reserva Orçamentária Nº 11244 (ev. 14); Despacho de Autorização para Autuação e Realização de Inexigibilidade de Licitação (ev. 15); Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas – Prefeitura de Gurupi/TO (ev. 16); Encaminhado à Central de Aquisições e Contratações Públicas – para providências (ev. 17); Termo de Autuação nº IL/2025.076-SEPLAF . (ev. 18); Decreto nº. 0576, de 04 de abril de 2.024 – nomeia agente de contratação (ev. 19); Minuta do Contrato (ev. 20); Memorando nº 0425000002/2025 - para análise e pareceres (ev. 21); Parecer nº 099/2025 - CGM (ev. 22); Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica (ev. 23).

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

Cumprе destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subsequente do processo.

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho^[1], relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o **dever de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém relembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses**

da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho^[2], *in verbis*:

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Por outro lado, na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é **inviável** por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, **ou por não haver no mercado outras opções de escolha**.

A inexigibilidade de licitação pressupõe-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”^[3].

Sidney Bittecount^[4], relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles^[5]: “[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

Ainda, Sidney Bittecount^[6], relata que “A questão não é de fácil enfretamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação.”

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea “f”, determinou a inexigibilidade, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Cabe mencionar ainda que, conforme o disposto no art. 6º, inciso XVIII, “f”, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado.

Ademais, o inciso XIX do Art. 6º, bem como o Art. 74, § 3º, traz a conceituação de notória especialização:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74. (...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O dispositivo legal deixa claro que a notória especialização é pertinente às **qualidades do profissional ou da empresa a ser contratada**, que deve demonstrar estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica etc. Além disso, o fato de constar, no final do dispositivo, a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, permite deduzir que o rol desses requisitos é meramente exemplificativo.

Diante disto, nota-se que a escolha do profissional ou da empresa dependerá de uma análise **subjetiva** da autoridade competente para celebrar o contrato, uma vez que os serviços ora

enunciados na lei podem ser prestados por vários especialistas, no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, singular, sendo impossível, portanto, a comparação **objetiva** de propostas, por este motivo a licitação não é viável.

Cabe informar que, quando a inexigibilidade de licitação estiver fundamentada em notória especialização (inciso III, art. 74, da Lei nº 14.133/2021), deverá ser vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (§4º, art. 74).

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público

envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser, visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

Com relação a estimativa da despesa, faz-se mister verificarmos o que dispõe o § 4º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Percebe-se, portanto, que nas inexigibilidades, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 23, a comprovação da adequação dos preços deve ocorrer mediante a **comparação com preços anteriormente praticados pelo próprio contratado e não pela comparação com preços de outros fornecedores**, até porque a pluralidade de possíveis fornecedores afastaria a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho^[7], leciona que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular,

prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de contratações diretas costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento de preços.

Por fim, ressalta-se que a existência de créditos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas decorrentes da contratação deverá ser devidamente atestada. A indicação da dotação orçamentária correspondente é requisito essencial para a formalização do ajuste, conforme previsto nos artigos 105 e 150 da Lei nº 14.133/2021, cujas transcrições seguem abaixo:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Ao analisar o presente caso, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; autorização da autoridade competente; Proposta de Preços; comprovação do atendimento aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação da empresa contratada; e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU, atendendo, assim, os incisos I, V, VI, VII e VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à compatibilidade do valor com o praticado no mercado (inciso II do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), foram juntados aos autos tabela com os valores previstos para os cursos abertos em 2025 pela empresa a ser contratada, bem como notas fiscais referentes a serviços anteriormente prestados pela referida empresa a outros entes públicos.

No que tange à disponibilidade orçamentária (inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), constam nos autos a Certidão de Autorização da Despesa expedida pelo Grupo Gestor do Gasto Público e a Declaração de Previsão e Reserva Orçamentária nº 11244.

No que se refere à comprovação da notória especialização, foram apresentados Currículo, diplomas e certificados do facilitador JOÃO MARCIANO JÚNIOR, informativos e comprovações de outros cursos de capacitação, bem como atestados de capacidade técnica.

Entretanto, a Controladoria Geral do Município ressaltou a ausência de comprovação documental do vínculo formal entre os facilitadores e a instituição a ser contratada, ainda que exclusivamente para fins de execução do objeto contratual.

Também foi destacada a não apresentação da relação nominal dos servidores inscritos na capacitação, recomendando-se, portanto, a inclusão dessa informação como medida complementar, com vistas a garantir maior transparência ao processo e a subsidiar seu adequado acompanhamento.

Desta forma, considerando que os apontamentos constantes no Parecer nº 099/2025, emitido pela Controladoria Geral do Município, ainda não foram devidamente sanados, recomenda-se seu integral atendimento.

Ressalte-se que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

***Art. 73.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Importante alertar que, no dia 15 de março de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO – DOMG o **Decreto nº 0304/2022**, o qual regulamenta as contratações diretas no âmbito do Município de Gurupi/TO. Posteriormente, no dia 29 de março de 2023, foi publicado o **Decreto nº 0406/2023**, que regulamenta, dentre outros pontos da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta. Sendo assim, recomenda-se que sejam obedecidas as regras por eles determinadas.

Diante do exposto, **uma vez atendidas as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 0304/2022 e 0406/2023, bem como suas alterações, e**

observadas as recomendações indicadas neste parecer, conclui-se pela legalidade da presente inexigibilidade e pela regular continuidade do procedimento.

Da análise da Minuta do Contrato

A **Minuta do Contrato (ev. 20)**, contém: dados dos contratantes **1) Do Fundamento legal; 2) Do Objeto, Especificações, Quantitativos e Execução; 3) Do Prazo de Vigência e Prorrogação; 4) Valor e Forma de Pagamento; 5) Subcontratação, Sessão e/ou Transferência; 6) Obrigações da Contratada; 7) Das Obrigações da Contratante; 8) Fiscalização do Contrato; 9) Dotação Orçamentária; 10) Das Sanções e das Penalidades; 11) Da extinção do Contrato; 12) Dos Encargos; 13) Da publicação; 14) Da Lei Geral de Proteção de Dados; 15) Foro; 16) Disposições Gerais.**

Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do Contrato atende as exigências previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se:

- a) Que seja anexado aos autos o Decreto de nomeação do gestor da pasta;
- b) Que sejam observados e atendidos os apontamentos realizados pela Controladoria Geral deste Município, conforme exposto no Parecer nº 099/2025.

3-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, **pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do Processo Eletrônico nº. 2025041613001-2025006115.**

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo e interesse da Administração Pública.

Encaminham-se os autos à **Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 29 de abril de 2025.

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca
Procuradora Geral Adjunta Administrativa

Decreto Municipal nº 0650/2024

OAB/TO 11.634

[1] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016

[2] Idem 2

[3] MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

[4] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

[5] CHARLES. Leis de Licitações Públicas comentadas. 4. ed., p. 175.

[6] Idem 5

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): ALEXANDRE ORION REGINATO, PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO, DECRETO 1322/2023, OAB MS 18.210

Data e Hora: 29/04/2025 16:29:01

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA, DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 29/04/2025 16:28:25



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/18e84127-2a6f-11f0-ac89-66fa4288fab2>